

001-0296/92

max

37 Vísia Odilon

Resposta Exat Cl/Plon. 01/001
08/06
segunda se comprou

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029692 DE 1992

012-75,50

NATUREZA : PL

01-0296/92-1 DE 27/08/92

PROPOVENTE: VEREADOR

FRANCISCO WHITAKER FERREIRA

EMENTA :

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras, e dá outras providências.

INDICE :

CONSELHO DE REPRESENTANTES
SUBPREFEITURA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:25:20

00000011313-11



ARQUIVADO EM 04, 02 93

CHEFE DA SEÇÃO

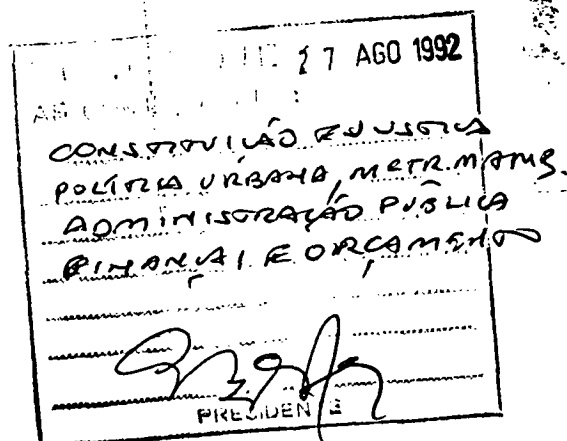
LUÍZA TATIANA RAMALHO
Chefe de Seção Técnica 101

h?



Câmara Municipal de São Paulo

gala
Folha no 01 de proc
no 296 de 1992
Gidelino



01 - PL
PROJETO 001-0296/92-1

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito de cada Sub-Prefeitura do Município de São Paulo um Conselho de Representantes.

Dos Conselheiros

Art. 2º Os Conselhos criados pela presente Lei serão compostos por três Conselheiros eleitos por voto direto, secreto e obrigatório por cada Distrito que compuser a Sub-Prefeitura respectiva.

1º: O mandato destes representantes será de 2 anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

2º: A eleição para os membros do Conselho não poderá coincidir com as eleições para Prefeito e ou para Vereadores.

3º: Poderão se candidatar ao cargo de Conselheiro os eleitores no gozo dos seus direitos políticos e que não estejam exercendo cargo ou mandato eletivo.

4º: As candidaturas deverão ser registradas junto ao Tribunal Regional Eleitoral pelos partidos políticos, observadas as normas eleitorais vigentes.

Art. 3º O cargo de Conselheiro não será remunerado em qualquer hipótese ou a qualquer título.

Art. 4º Nos casos de processo contra Conselheiro será obedecida a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal para

CW/FAMN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	296	de 1992

a perda de mandato de vereadores .

1º: A tramitação do processo de que trata o caput deste artigo será iniciado após relatório de Comissão Processante constituída especialmente para este fim por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho ou por requerimento de 5% do eleitorado da Sub- Prefeitura.

2º: O Presidente decretará de ofício a perda de mandato do Conselheiro que faltar, em um mês, a mais de 1/3 das sessões do CR sem justificação, fazendo convocar o suplente imediato.

Das Atribuições

Art. 5º Além do disposto na presente Lei, os CRs observarão os princípios estabelecidos para o Município na Lei Orgânica e, por se relacionarem diretamente com as suas atribuições, especialmente os seguintes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação de governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a acolhida e o tratamento igual a todos que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- VI - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- VII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 6º Os Conselhos de Representantes, terão as seguintes atribuições além daquelas previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - fiscalizar a Administração da Sub- Prefeitura com poderes para pedir informações e para realizar auditorias "in loco" ;
- II - encaminhar à Câmara Municipal e ao Poder Executivo municipal representações quanto à matérias que lhes disserem respeito ;
- III - dar parecer por solicitação da Câmara

CW/FAMN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	296	de 1992

Municipal sobre Projetos de Lei de iniciativa do Executivo.

IV - participar do processo de planejamento local através de pareceres e de informações prestadas no âmbito dos processos dele componentes.

V - dar parecer sobre assuntos de interesse local quando solicitado pelo sub-prefeito;

VI - propor alterações ao Regimento Comum dos Conselhos;

VII - fazer proposições à CMSP quanto ao uso e ocupação do solo;

VIII - fazer indicações ao sub-prefeito ou à Câmara.

IX - requerer ao Legislativo que convoque Audiências Públicas sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º Os Conselhos de Representantes deverão convocar Audiências Públicas sempre que requisitado por três entidades com sede dentro dos distritos compreendidos pelo CR ou por 500 cidadãos eleitores em tais distritos.

Art. 8º Os Conselhos de Representantes poderão ainda convocar Audiências Públicas antes de dar parecer sobre assuntos a ela submetidos pelo Poder Legislativo.

Art. 9º Os CRs deliberarão sobre a convocação de plebiscito sempre que requerido por 1% do eleitorado compreendido dentro das distritos que compuserem a Sub- Prefeitura respectiva.

Art. 10º Os CRs poderão, por deliberação da maioria absoluta dos seu membros, solicitar a presença de membros do Poder Legislativo para prestar informações ao Conselho.

Art. 11º Os CRs deverão designar membros para representá-los nas mesas de negociação que vierem a ser instaladas na Câmara Municipal.

Art. 12º Fica vedado aos CRs votar ou conceder qualquer título ou honraria

Da sede e das condições infra-estruturais

Art. 13º O Conselho de Representantes se reunirá em sessões noturnas, na periodicidade definida pelo seu Regimento Comum



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
nº	296	de 1992

Art. 14º Os Conselhos de Representantes funcionarão em sede própria, mantida pela administração da Sub-Prefeitura.

Parágrafo único Os Conselheiros disporão de um gabinete conjunto e o Presidente de um gabinete exclusivo, ambos situados na sede do CR.

Art. 15º Lei Municipal estabelecerá o quadro de funcionários dos CRs, ficando este vinculado ao Poder Legislativo que cederá isonomicamente estes funcionários para compor o corpo de assessores dos CRs.

1º: Fica vedada a criação de qualquer cargo de livre provimento ou de provimento em comissão no âmbito dos Conselhos de Representantes.

2º: Fica autorizado o comissionamento de funcionários de outro poder para assessorar os Conselheiros, até o limite de 1 para cada bancada com representação no Conselho.

Da Mesa

Art. 16º A mesa dos CRs será composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário com competências e atribuições definidas no Regimento Comum .

Parágrafo único: O Conselho deliberará por maioria simples sendo que o Presidente somente votará nas sessões do CR quando houver empate, exercendo aí o voto de minerva.

Art. 17º O Secretário da Mesa cuidará de elaborar atas com o conteúdo de todas as sessões havidas no Conselho de Representantes, sendo que estas atas deverão ficar à disposição do público na sede do Conselho.

Das Sessões

Art. 18º As sessões do Conselho de Representantes serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme definir o Regimento Comum do CRs.

Parágrafo único: As Sessões serão sempre públicas, vedado qualquer tipo de Sessão Secreta.

Art. 19º As sessões do CR serão instaladas com no mínimo 1/3 dos seus membros presentes, devendo proceder votações sempre com o quorum mínimo de 1/2 dos membros do Conselho .



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	296	de 1992

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20º A primeira eleição para os conselhos de representantes ocorrerá em 1993, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21º A Câmara Municipal cuidará de aprovar, no prazo de 120 dias da promulgação da presente, o Regimento Comum dos Conselhos de Representantes.

Art. 22º A Prefeitura do Município diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral para que este realize e fiscalize os pleitos para os Conselhos de Representantes.

Art. 23º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27/8/92

Chico Whitaker
Vereador



Folha n.º	06	de pro.
n.º	296	de 1992
Ed		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se articula com uma série de outros apresentados concomitantemente e que, somados, podem propiciar uma radical alteração na estrutura e na forma de funcionamento da Câmara paulistana, libertando os vereadores das armadilhas que atualmente os impedem de cumprir adequadamente seus mandatos, tornando-os ao mesmo tempo prisioneiros e cúmplices da deterioração do legislativo.

Esses projetos são os seguintes:

1. Projeto de Resolução alterando a tramitação de projetos e o funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo;
2. Projeto de Lei criando Conselhos de Representantes;
3. Projeto de Resolução instituindo o Código de Ética dos Vereadores;
4. Emenda à Lei Orgânica do Município alterando a sistemática da votação das Leis Orçamentárias;
5. Projeto de Resolução adaptando o Regimento Interno às alterações propostas para a Lei Orgânica;
6. Projeto de Resolução readequando os sistemas de assessoria técnica da Câmara Municipal de São Paulo;
7. Projeto de Resolução readequando a forma de remuneração das assessorias lotadas no gabinete dos vereadores;
8. Projeto de Resolução criando Comissão de Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Esse conjunto de projetos tem os seguintes objetivos: a) aumentar a transparência do Legislativo, permitindo maior presença e controle da sociedade, bem como a ampliação dos espaços políticos de contato dos representantes com seus representados; b) modernizar e racionalizar o funcionamento do Legislativo, melhorando seu nível técnico e tornando-o mais objetivo e menos moroso; c) introduzir sanções a procedimentos que se submetem somente à lógica da rentabilidade eleitoral contrariando o interesse público; d) criar condições para que o respeito à ética na política seja assegurado.

Tramitação e Funcionamento da Câmara Municipal

As propostas contidas especificamente neste projeto visam acabar com a ineficiência e a irresponsabilidade que muitas vezes permeiam os trabalhos legislativos.

E alterado basicamente o conjunto de atividades permanentes do Legislativo. Rompendo com a tão antiga quanto falsa idéia de que o Parlamento só pode funcionar através de sessões plenárias, foi dada importância central neste projeto para outras instâncias como as Audiências Públicas, Comissões e Mesas de Negociação, esta última



Câmara Municipal de São Paulo

agora criada. Além disso, extingue-se a figura da longa sessão ordinária dominada pelo palavreiro sem fim ou utilidade, ou por debates que muitas vezes não passam de provocações mútuas e que não ultrapassem os muros do Legislativo. As sessões passam a ocorrer apenas nos últimos cinco dias de cada mês, com a incumbência única de deliberar sobre projetos. O espaço de manifestação dos Vereadores fica garantido por meia hora diária de expediente. E fica aberta a possibilidade da utilização de outros instrumentos como as entrevistas coletivas à imprensa, para o exercício da função fiscalizatória.

Se as longas sessões são reduzidas, a real discussão e debate ganham espaço. As Comissões Permanentes (com sua estrutura e funcionamento remodelados), as Reuniões do Colégio de Líderes (também aperfeiçoadas), as Mesas de Negociação e as audiências públicas permitirão ao legislativo dialogar com a sociedade ao mesmo tempo que ampliarão a qualidade e a profundidade das suas decisões.

Estas propostas se baseiam em experiências já vividas e na percepção de que hoje nem se decide eficazmente, nem se debate aprofundadamente qualquer projeto ou proposta. O molde no qual o funcionamento legislativo foi criado tem por objetivo permitir o exercício de outras funções menos a de legislador. Pode-se afirmar que, no sistema atual, a Câmara não está pensada ou aparelhada para funcionar como casa legislativa mas como um aparelho útil para eleger e reeleger pessoas que podem inclusive visar somente objetivos espúrios.

O funcionamento proposto estabelece um calendário fixo para o desenvolvimento das diferentes atividades, repetindo-se mês a mês.

A tramitação de projetos é radicalmente alterada. Acelera-se e adensa-se bastante a fase inicial, consistente no trabalho das Comissões, ampliando-se a participação popular nas Audiências Públicas e nas Mesas de Negociação e fazendo com que o projeto chegue ao Colégio de Líderes depois de uma negociação política clara e transparente.

As mesas de negociação poderão ser acionadas por um conjunto de vereadores ou pelo colégio de líderes, para permitir um real amadurecimento de um projeto, com a presença e o controle de representações dos interesses envolvidos na sociedade e com o apoio técnico do que ela tenha de melhor para a formulação de leis.

A seguir vem o ponto principal: qualquer alteração regimental poderia cair no vazio se não tivesse como contrapartida uma sanção ao seu descumprimento. Por isso foi introduzido no projeto pena para a omissão dos vereadores em deliberar sobre proposições inseridas na pauta das Sessões Ordinárias - que terão lugar nos últimos cinco dias de cada mês. A sistemática é simples: cada sessão terá uma pauta de proposições para deliberação, estabelecida pelo Colégio de Líderes, e só poderá ser encerrada depois de terem sido votados todos os projetos constantes da sua pauta. Por outro lado, não se pode instalar nova sessão ordinária sem que a anterior, instalada na véspera, esteja encerrada. Como as sessões ordinárias do mês não poderão ser instaladas no início do mês seguinte, a não deliberação sobre um projeto - e o não encerramento da sessão em que deveria ser votado - tornará possível que num mês se realize um número de sessões ordinárias inferior às cinco necessárias.



Folha n.º	08	de pros.
n.º	196	de 1992
Ed		

Câmara Municipal de São Paulo

E aí que se coloca a sanção: todos os vereadores sofrerão um desconto de 10% nos seus vencimentos para cada uma das sessões ordinárias que não se realizarem no mês. O desconto poderá chegar até 50% dos salários.

Com isso, quando um projeto entrar na pauta de votações - inclusive por pressão da sociedade que estará participando e controlando mais de perto todo esse processo - somente existirão duas hipóteses: ou é ele aprovado ou é rejeitado, com aqueles que votarem contra ou aqueles que quiserem obstruir, assumindo a responsabilidade de sua ação.

Prevê-se também a existência de tramitações urgentes para os casos necessários, regulamentando-se tais hipóteses no detalhe, a fim de evitar que elas sirvam para contornar as imposições criadas.

A sobrecarga dos trabalhos legislativos com a apresentação de projetos irrelevantes e desnecessários, por sua vez, é evitada dando-se às bancadas a responsabilidade da apresentação dos projetos dos vereadores.

Código de Ética

Este projeto visa adequar o exercício da função do vereador efetivamente ao interesse público. Trata-se de um projeto de Código de Ética que estabelece um quadro de obrigações mais amplo do que o simples decoro parlamentar e o uso indevido do poder ou dos recursos públicos. O Código proposto inclui deveres relativos ao respeito à urgências e prazos no trabalho legislativo, à divulgação de informações falsas ou não comprovadas e o respeito aos eleitores que acompanham diretamente os trabalhos da Câmara.

O projeto apresentado procura igualmente se contrapor ao espírito de corpo, introduzindo mecanismos de denúncia à disposição da sociedade e de presença da mesma nos processos relativos aos casos denunciados por eleitores ou por vereadores.

Alteração da sistemática das normas orçamentárias

O projeto e a emenda à Lei Orgânica correspondentes a esse tema visam especificamente a remodelação do sistema de votação das leis orçamentárias e tributárias. A decisão política mais importante e o espaço privilegiado de participação popular, em cada ano, se dá na discussão das Leis orçamentárias. Para racionalizar a tramitação de tais Leis, foi estabelecido um calendário realista para sua elaboração e discussão.

O debate sobre a captação de receitas ou, em outros termos, sobre a revisão dos valores das taxas e impostos arrecadados pelo Município, passa a preceder a tramitação da Lei orçamentária anual. As leis tributárias devem ser votadas até o final do primeiro semestre de cada ano, juntamente com as diretrizes orçamentárias. Com isso, no segundo semestre, ganha-se clareza sobre as disponibilidades, debatendo-se com mais objetividade as prioridades de aplicação dos dinheiros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Procurou-se igualmente, dar maior efetividade às leis relativas aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias, estabelecendo para tanto que as mesmas tenham um tratamento realista.

Conselho de Representantes

Este projeto visa regulamentar os Conselhos de Representantes, previstos na Lei Orgânica Municipal para que o exercício da função do canal de comunicação entre a população e o Poder Municipal deixe de sobrecarregar o trabalho legislativo e fiscalizatório dos vereadores. A demanda mais ligada à administração local será filtrada por representantes diretamente vinculados aos bairros, eleitos para o Conselho de cada Sub-Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 296 de 19 92 08, 09, 92 (a)

Adelino

Sobre o assunto, nada consta.
Em 08-09-92

Adelino

Adelino Cione

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 08/09/92

LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Photo-
S. P.

Recebido no Conselho de
Constituição e Justiça
em 09/09/92 16130

M. Mendes

Ao Nobre Vereador Marcos Mandoni
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 09 de 19. 92

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 24. 09. 92

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	11	do pro.
12.º	296	de 1932
O funcionário	E. Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/09/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 2/13 102 (10/92 a) P



Folha n.º 12 do proc
N.º 296 de 192
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1348/92

ABR 25

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI PL 296/92.

PUBLIQUE-SE EM

20/11/92

Projeto de lei, de autoria do nobre vereador Francisco Whitaker Ferreira, dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Subprefeituras.

A matéria encontra amparo nos artigos 54, 55 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

02/10/92

Presidente

Uelinton Kanny



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc
N.º	296	de 1992
O funcionário	E. Paulo	

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 296/92.

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Whitaker Ferreira, dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Subprefeituras.

O artigo 1º do projeto cria para cada Subprefeitura do município de São Paulo um Conselho de Representantes. Todavia, não existem Subprefeituras hoje na estrutura administrativa da cidade, somente há as administrações regionais. O único projeto de lei que versa sobre a matéria, PL 234/92 ainda não se converteu em lei. Portanto, o artigo 1º carece de sentido jurídico, uma vez que não se pode dispor sobre a composição de um órgão em face de outro que não existe. Consequentemente, a proposição perde a sua razão de ser.

Já o artigo 14 da proposição atribui funções à administração da Subprefeitura, enquanto o artigo 22, à Prefeitura do Município, ambos colidindo com o disposto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que cometem ao Prefeito iniciativa privativa para propor à Câmara projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias e Subprefeituras.

O parágrafo primeiro e o parágrafo segundo do artigo 15 contêm disposições conflitantes entre si, pois o primeiro veda a criação de cargos em Comissão no âmbito dos Conselhos de Representantes, enquanto o segundo autoriza comissionamento de funcionários de outro Poder. Assim, estamos diante de medidas paradoxais, haja vista que se evita a criação de cargos, mas desfalca-se os quadros de outro Poder. Naturalmente, fazendo com que este último necessite preencher ou criar mais um cargo na sua estrutura. Ademais, se o cargo de Conselheiro não poderá ser remunerado, conforme dispõe o artigo 3º, maior contra senso seria admitir-se a remuneração do assessor deste, na forma de comissionamento.

Destarte, a proposição é intempestiva e não tem respaldo legal para prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/10/92.

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 12 / 19 92
pagina 30 coluna 1ª / 2ª
conferido: 

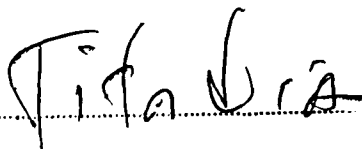
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02 / 12 / 92


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 04/12/92 as 12:00 h.

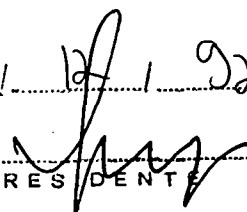

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07 / 12 / 92

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14	do Proc.
N.º 296	da 19 92
O Funcionário	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº
1436/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 296/92

Visa o presente Projeto de lei nº 296/92, de autoria do nobre Vereador Francisco Whitaker Ferreira, dispor sobre a criação e composição do Conselho de Representantes no âmbito de cada Sub-Prefeituras.

Pela Propositura esse conselho será composto por três conselheiros eleitos por voto direto, secreto e obrigatório por cada Distrito que compuser a Sub-Prefeitura respectiva; sendo que o cargo deste não será remunerado em qualquer hipótese ou a qualquer título e poderá perder o mandato caso falte a mais de 1/3 das sessões sem justificação, em um mês.

Como atribuições, além das previstas na Lei Orgânica do Município, os conselhos de Representantes terão que:

I-fiscalizar a Administração da Sub-Prefeitura com poderes para pedir informações e para realizar auditorias "in loco";

II-encaminhar à Câmara Municipal e ao Poder Executivo Municipal representações quanto à matérias que lhes disserem respeito;

III-dar parecer por solicitação da Câmara Municipal sobre Projetos de Lei de iniciativa do Executivo;

IV-participar do processo de planejamento local através de pareceres e de informações prestadas no âmbito dos processos dele componentes;

V-dar parecer sobre assuntos de interesse local quando solicitado pelo sub-prefeito;

VI-propor alterações ao Regimento Comum dos Conselhos;

VII-fazer proposições à CMSP quanto ao uso e ocupação do solo;

VIII-fazer indicações ao sub-prefeito ou à Câmara;

IX-requerer ao Legislativo que convoque audiências públicas sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15	do Proc.
N.º 296	de 19 92
O Funcionário	

Como nos é dito na Justificativa que acompanha a proposição, busca-se regulamentar os Conselhos de Representantes, previstos na Lei Orgânica Municipal, a fim de que se deixe de sobrecarregar o trabalho legislativo e fiscalizatório dos vereadores, já que os assuntos ligados à administração local serão filtrados por representantes diretamente vinculados aos bairros.

Este projeto juntamente com uma série de outros também apresentados, ora tramitando nesta casa, podem propiciar uma radical alteração na estrutura e na forma de funcionamento da Câmara paulistana.

Esta Comissão, analisando a proposição, julgou-a de alto interesse público concordando com a mesma, sendo portanto favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 25/12/92

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 24 / 12 / 92	pág. 82
coluna 1ª	e número 7

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 12 / 92



LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16

AO DT.94

SENHORA CHEFE,

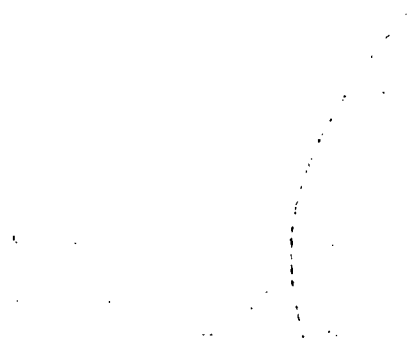
Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

Em, 31/12/92

Comissão de Administração
Pública

MARIA ELIZABETH R. CAMARGO
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	04.02.93
O Func.	
LOIZA TATIANA ARANHA	
Chefe da Seção Técnica II	



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT
5712 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

TEL: 733-9328
FAX: 733-9328



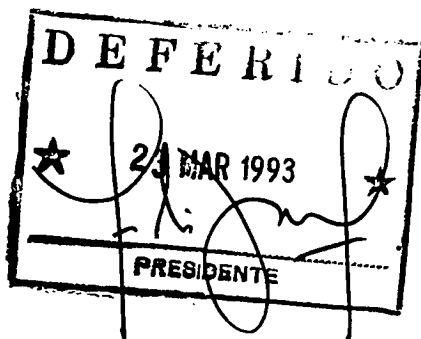


ob

REC

Folha nº 7
001-0296
o func
92

Câmara Municipal de São Paulo



13 - REQ.D(S/PROC)
13-0157/93-7
REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental, o retorno à tramitação dos seguintes projetos:

- 2388 1518 00103
- 1) Projeto de Resolução nº 11/91 - Denomina deputado Rubens Paiva a dependência da CMSP, hoje designada anexo "G".
 - 2) Projeto de Resolução nº 12/91 - Denomina Cláudio Abramo a dependência da CMSP, hoje designada anexo "P".
 - 3) Projeto de Lei nº 296/92, - Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras.
 - 4) Projeto de Emenda 04-PL0 04-0011/92-5 - Altera artigos da LOM referentes à tramitação de projetos de cunho orçamentário e matérias tributárias.
 - 5) Projeto de Emenda 04-PL0 04-0012/92-1 - Altera a forma de votação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
 - 6) Projeto de Resolução nº 021/92 - Altera dispositivos do Regimento Interno concernentes à tramitação de Leis Orçamentárias e de matérias tributárias.
 - 7) Projeto de Resolução nº 022/92 - Altera artigos da Resolução 02/91 - Regimento Interno da C.M.S.P.
 - 8) Projeto de Resolução nº 024/92 - Altera a forma de remuneração dos funcionários lotados em cargos em comissão nas subsecretarias, Gabinete de Lideranças, da Mesa e das Comissões da C.M.S.P.

Sala das Sessões, 23 março de 1993

DEVANIR RIBEIRO
Líder da Bancada

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

26.03.93


LUIZ AMÍCAR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

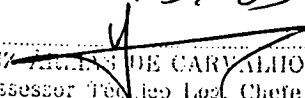
À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0157/93-7,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

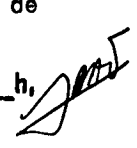
DT.94, em 29.03.93.


LUIZA TEREZA ARADICA
Chefe do Setor Técnico

À Douta Comissão de
Admin. Pública
30/3/93


LUIZ AMÍCAR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

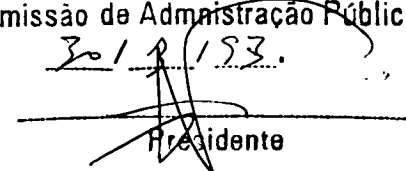
Em 30/3/93 as 17.00 h. 

Ao nobre Vereador 

para relatar. Regimentalmente até 1/1.

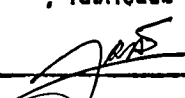
Sala da Comissão de Administração Pública

30/3/93.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob

folha n.º 18 105104 193.81 



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER
0138/93**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

PROJETO DE LEI 296/92.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Whitaker, cria, no âmbito de cada Sub-Prefeitura do Município de São Paulo, um Conselho de Representantes.

De acordo com a proposta do Vereador, os conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto e obrigatório, por distrito que compuser a Sub-Prefeitura respectiva, com mandato de 2 anos, permitida apenas uma reeleição e vedada a remuneração dos mesmos.

Os Conselhos de Representantes terão como atribuições, entre outras:

- participar, em nível local, do processo de planejamento municipal (especialmente da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal e do Plano Diretor);

- participar, em nível local, da fiscalização de execução do orçamento.

- encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal sobre questões relacionadas com o interesse da população local;

- dar parecer por solicitação da Câmara;

- fazer proposições à Câmara quanto ao uso e ocupação do solo;

- requerer ao Legislativo que convoque audiência pública sobre assuntos de interesse local, etc.

O projeto ainda dispõe sobre as condições infra-estruturais de funcionamento dos Conselhos, sobre a administração interna dos mesmos e também sobre as normas de eleição dos conselheiros.

A proposta, se aprovada, viabilizaria a instalação de mini-câmaras setorializadas, com a vantagem de filtrar problemas regionais da cidade, deixando ao Legislativo a discussão das grandes questões paulistanas, não particularizadas.

Embora os Conselhos tenham a atribuição de cuidar dos assuntos diretamente vinculados ao território de sua



Câmara Municipal de São Paulo

abrangência, não podem eles, evidentemente, assenhorear-se de atribuições que, essencialmente, são da Câmara de Vereadores, como é o processo legislativo.

Assim, a elaboração, a discussão e a votação de projetos não fazem parte do rol de funções dos Conselhos.

Basicamente, os Conselhos de Representantes funcionariam como filtros das demandas setoriais da comunidade e como fiscais dos atos da Administração Municipal retirando da Câmara Municipal a sobrecarga deste trabalho mais diário, de forma a poder se voltar com mais empenho para as grandes questões que a cidade reclama.

A descentralização proposta, e na medida em que ela foi proposta, só fará melhorar a qualidade do Legislativo e dos serviços oferecidos à população.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 5/4/93

Presidente

[Signature]

Relator:

[Signature]
[Signature]
[Signature]

relator: VITAL
NOLASCO

[Signature]

Catalidos

Assim, a eleição a 1ª. e 2ª. suplentes, bem como a eleição de 3.ª e 4.ª suplentes, não fazem parte do rol de funções dos Conselheiros.

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em: 15/04/193

A Doutra Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15/04/1973

ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 05-04-93 as 16⁰⁰ h.

.Y909Y84 0220H O I5V6Y0VA7

Salvo a Comissão de Administração Pública, em

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nome Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15, 04 1913

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folhas de n.º 20 e 21/23/04/99 ()



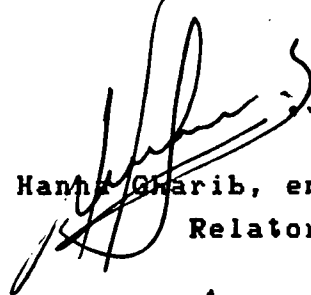
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

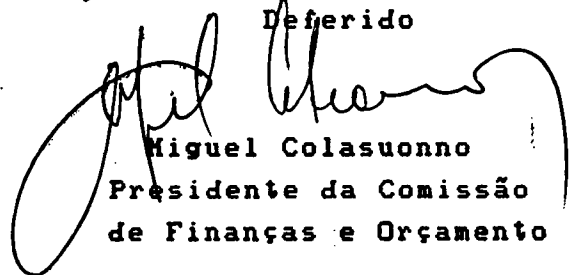
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 296/92:

1º) Quais os custos estimados de implantação e manutenção do disposto nos artigos 14 e 15 do projeto?

2º) Como vê o Executivo a implementação da propositura sem a existência de Subprefeituras?

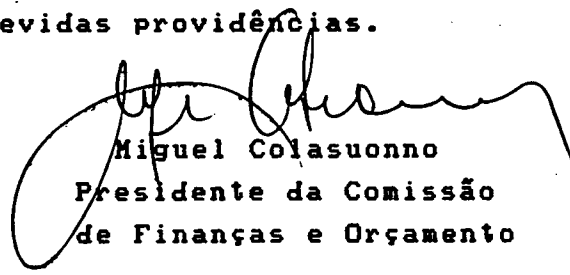

Hanna Ghazib, em 23.04.93
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do processo
n.º PL 296 de 1992
o funcionário

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

27/04/93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

27/04/93/

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

P R E S I D E N T E

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente, para as devidas providências.

28.04.93

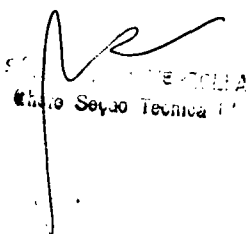
ARLINDO WU HEN

Chefe da Gab. da Presidência
Reg. 21.020

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

30-04-93

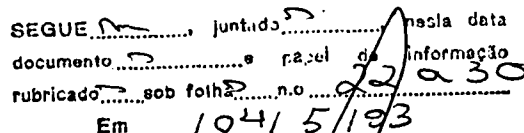
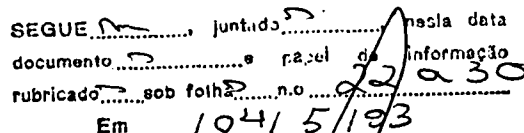
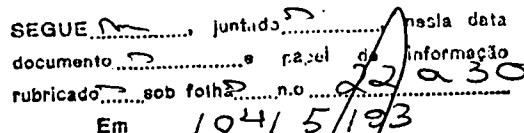
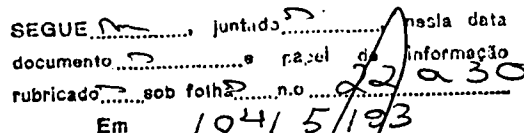
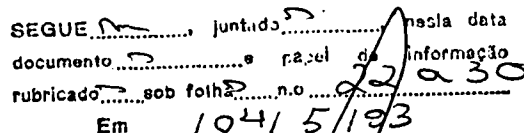

Sra. Sônia
Chefe Serviço Técnico

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

30-04-93


Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

SEQUE  juntado  nessa data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 22 a 30
Em 1041 5/193



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	22	de proc.
N.º	296	de 1992
O funcionário		

São Paulo, 30 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300106/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 296/92 de autoria do Vereador Francisco Witaker Ferreira - que dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 296/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

296
Folha nº 01 de 01
nº 296 de 1992
G. Delenc

Folha Nº 23 de 01
nº 296 de 1992
O funcionário

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROMANS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJET 01-0296/92-1

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito de cada Sub-Prefeitura do Município de São Paulo um Conselho de Representantes.

Dos Conselheiros

Art. 2º Os Conselhos criados pela presente Lei serão compostos por três Conselheiros eleitos por voto direto, secreto e obrigatório por cada Distrito que compuser a Sub-Prefeitura respectiva.

1º: O mandato destes representantes será de 2 anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

2º: A eleição para os membros do Conselho não poderá coincidir com as eleições para Prefeito e ou para Vereadores.

3º: Poderão se candidatar ao cargo de Conselheiro os eleitores no gozo dos seus direitos políticos e que não estejam exercendo cargo ou mandato eletivo.

4º: As candidaturas deverão ser registradas junto ao Tribunal Regional Eleitoral pelos partidos políticos, observadas as normas eleitorais vigentes.

Art. 3º O cargo de Conselheiro não será remunerado em qualquer hipótese ou a qualquer título.

Art. 4º Nos casos de processo contra Conselheiro será obedecida a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal para

CW/FAMN



Folha Nº. 24	do proc.
Nº. 296	de 1992
O funcionário	

Folha no. 02	de proc.
no. 296	de 1992
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

a perda de mandato de vereadores .

1º: A tramitação do processo de que trata o caput deste artigo será iniciado após relatório de Comissão Processante constituída especialmente para este fim por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho ou por requerimento de 5% do eleitorado da Sub- Prefeitura.

2º: O Presidente decretará de ofício a perda de mandato do Conselheiro que faltar, em um mês, a mais de 1/3 das sessões do CR sem justificação, fazendo convocar o suplente imediato.

Das Atribuições

Art. 5º Além do disposto na presente Lei, os CRs observarão os princípios estabelecidos para o Município na Lei Orgânica e, por se relacionarem diretamente com as suas atribuições, especialmente os seguintes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação de governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a acolhida e o tratamento igual a todos que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- VI - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- VII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 6º Os Conselhos de Representantes, terão as seguintes atribuições além daquelas previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - fiscalizar a Administração da Sub- Prefeitura com poderes para pedir informações e para realizar auditorias "in loco" ;
- II - encaminhar à Câmara Municipal e ao Poder Executivo municipal representações quanto à matérias que lhes disserem respeito ;
- III - dar parecer por solicitação da Câmara

CW/FAMN



Folha Nº 25 do proc.
Nº 296 de 1992
O funcionário X

Folha nº 03 de proc.
nº 296 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Municipal sobre Projetos de Lei de iniciativa do Executivo.

IV - participar do processo de planejamento local através de pareceres e de informações, prestadas no âmbito dos processos dele componentes.

V - dar parecer sobre assuntos de interesse local quando solicitado pelo sub-prefeito;

VI - propor alterações ao Regimento Comum dos Conselhos;

VII - fazer proposições à CMSP quanto ao uso e ocupação do solo;

VIII - fazer indicações ao sub-prefeito ou à Câmara.

IX - requerer ao Legislativo que convoque Audiências Públicas sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º Os Conselhos de Representantes deverão convocar Audiências Públicas sempre que requisitado por três entidades com sede dentro dos distritos compreendidos pelo CR ou por 500 cidadãos eleitores em tais distritos.

Art. 8º Os Conselhos de Representantes poderão ainda convocar Audiências Públicas antes de dar parecer sobre assuntos a ela submetidos pelo Poder Legislativo.

Art. 9º Os CRs deliberarão sobre a convocação de plebiscito sempre que requerido por 1% do eleitorado compreendido dentro das distritos que compuserem a Sub-Prefeitura respectiva.

Art. 10º Os CRs poderão, por deliberação da maioria absoluta dos seu membros, solicitar a presença de membros do Poder Legislativo para prestar informações ao Conselho.

Art. 11º Os CRs deverão designar membros para representá-los nas mesas de negociação que vierem a ser instaladas na Câmara Municipal.

Art. 12º Fica vedado aos CRs votar ou conceder qualquer título ou honraria.

Da sede e das condições infra-estruturais

Art. 13º O Conselho de Representantes se reunirá em sessões noturnas, na periodicidade definida pelo seu Regimento Comum.



Folha Nº	26	do	Proj.
Nº	256	de	1992
O funcionário			

Folha nº	04	de	proj.
nº	296	de	1992

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14º Os Conselhos de Representantes funcionarão em sede própria, mantida pela administração da Sub-Prefeitura.

Parágrafo único Os Conselheiros disporão de um gabinete conjunto e o Presidente de um gabinete exclusivo, ambos situados na sede do CR.

Art. 15º Lei Municipal estabelecerá o quadro de funcionários dos CRs, ficando este vinculado ao Poder Legislativo que cederá isonomicamente estes funcionários para compor o corpo de assessores dos CRs.

1º: Fica vedada a criação de qualquer cargo de livre provimento ou de provimento em comissão no âmbito dos Conselhos de Representantes.

2º: Fica autorizado o comissionamento de funcionários de outro poder para assessorar os Conselheiros, até o limite de 1 para cada bancada com representação no Conselho.

Da Mesa

Art. 16º A mesa dos CRs será composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário com competências e atribuições definidas no Regimento Comum.

Parágrafo único: O Conselho deliberará por maioria simples sendo que o Presidente somente votará nas sessões do CR quando houver empate, exercendo aí o voto de minerva.

Art. 17º O Secretário da Mesa cuidará de elaborar atas com o conteúdo de todas as sessões havidas no Conselho de Representantes, sendo que estas atas deverão ficar à disposição do público na sede do Conselho.

Das Sessões

Art. 18º As sessões do Conselho de Representantes serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme definir o Regimento Comum do CRs.

Parágrafo único: As Sessões serão sempre públicas, vedado qualquer tipo de Sessão Secreta.

Art. 19º As sessões do CR serão instaladas com no mínimo 1/3 dos seus membros presentes, devendo proceder votações sempre com o quorum mínimo de 1/2 dos membros do Conselho.



Folha Nº. 27 do proc.
Nº. 256 de 1992
O funcionário

Folha nº 05 de proc
nº 296 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20º A primeira eleição para os conselhos de representantes ocorrerá em 1993, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21º A Câmara Municipal cuidará de aprovar, no prazo de 120 dias da promulgação da presente, o Regimento Comum dos Conselhos de Representantes.

Art. 22º A Prefeitura do Município diligenciará junto ao Tribunal Regional Eleitoral para que este realize e fiscalize os pleitos para os Conselhos de Representantes.

Art. 23º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27/2/92

Chico Whitaker
Vereador



Folha n.º 28 do proc
n.º 296 de 1992
o funcionário

n.º PL 296 de 1992
o funcionário

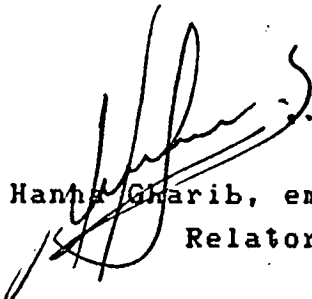
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

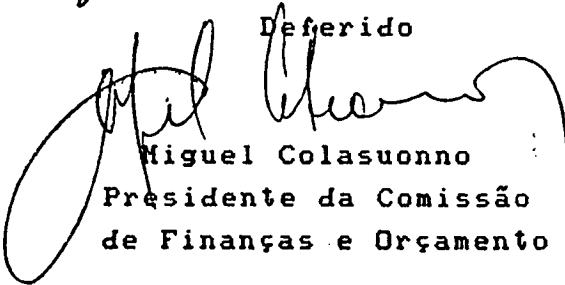
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 296/92:

19) Quais os custos estimados de implantação e manutenção do disposto nos artigos 14 e 15 do projeto?

20) Como vê o Executivo a implementação da propositura sem a existência de Subprefeituras?

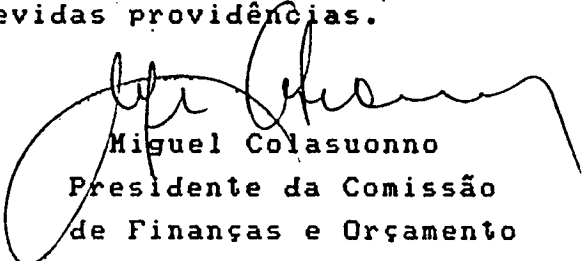

Hanna Gharib, em 23.04.93
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha N.º	23	do proc.
N.º	296	do 1992
SÃO PAULO		
Funcionário		

São Paulo, 30 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg. 3 nº 300106 de 30-04-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 296/92 de autoria do Vereador Francisco Witaker Ferreira.

Anexo: Cópia xerográficas do Projeto de Lei nº 296/92 e despacho da Comissão solicitante.

Recb. 03/05/93

Elaine F. Rodrigues Queiroz

SIGM. = A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

30

do processo nº..... de 19..... (a).....

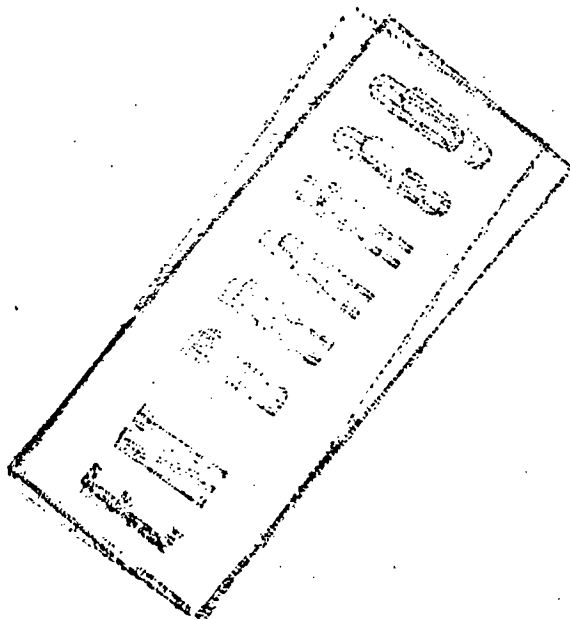
296

92-04 5 93

À Comissão de Finanças e Orçamento,

04 / 05 / 93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV



SE GUE m juntado S nesta data, 07 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha 9 nº 31 a 32

Em 31 05 99

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º PL 296 de 1992
o funcionário

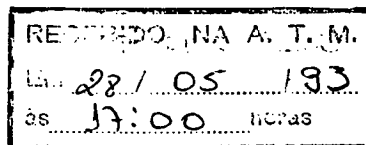
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de maio de 1993

Ofício A. J. L. n.º 190 /93
processo no. 59-001.348-93*40

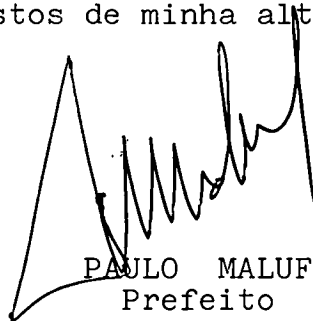
10 - OFICIO
10-0176/93-3

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300106/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de lei no. 296/92, de autoria do nobre Vereador Francisco Witaker Ferreira, que dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Sub-Prefeituras, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 14 e 15 do processo no. 59-001.348-93*40.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

Prefeitura do Município de São Paulo

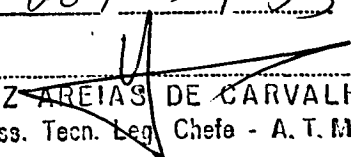


GABINETE DO PREFEITO

Ofício L. P. A. nº 10

À Com. de Finanças

28/5/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31.05.93 às 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc
n.º PL 296 de 10/92

Folha de informação nº -14-

O Processo nº 59-001.348-93*40

em 18 / 05 / 93

Vera Helena B. P. B. Kallini

Of. Adm. Geral I
SAR/SGRH

INT.: Câmara Municipal

ASS.: Informações sobre o Projeto de Lei nº 296/92

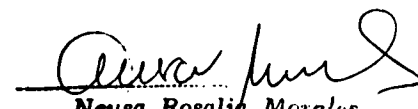
SAR / ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Com referência aos custos estimados de implantação e manutenção do disposto nos artigos 14 e 15 do presente projeto, informamos:

- 1 - Não estando definido o número de Sub-Prefeituras, não será possível dimensionarmos a quantidade de Conselhos de Representantes.
- 2 - A Lei Municipal deverá estabelecer o quadro de funcionários das CRS, sem a qual não será possível elaborar qualquer estimativa de custos do referido quadro.

S.P. - 18/maio/93


Neusa Rosalia Morales
Superv. Geral de Recursos Humanos
SAR

JAPF/vhbpbk



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33
a.º PL 292 de 92

Folha de informação n.º

d. PROCESSO n.º 59.001.348-93*40

18 05 93

em

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INF.: 1641/SAR/ATAJ/93.

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

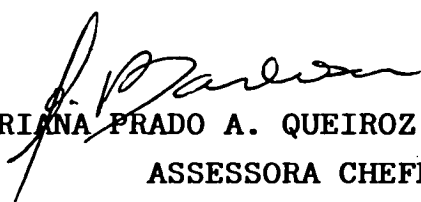
ASS.: Informações sobre o Projeto de Lei 296/92.

SGM-ATL

Sr^a. Assessora

Encaminho as manifestações das Assessorias consultadas, referentemente aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

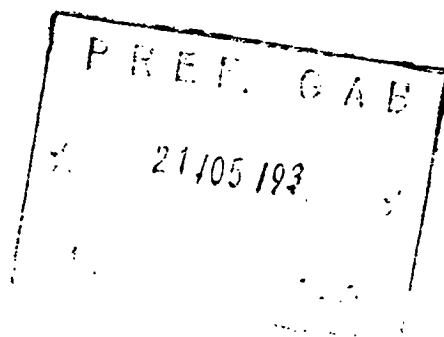
São Paulo, 18 de maio de 1.993.

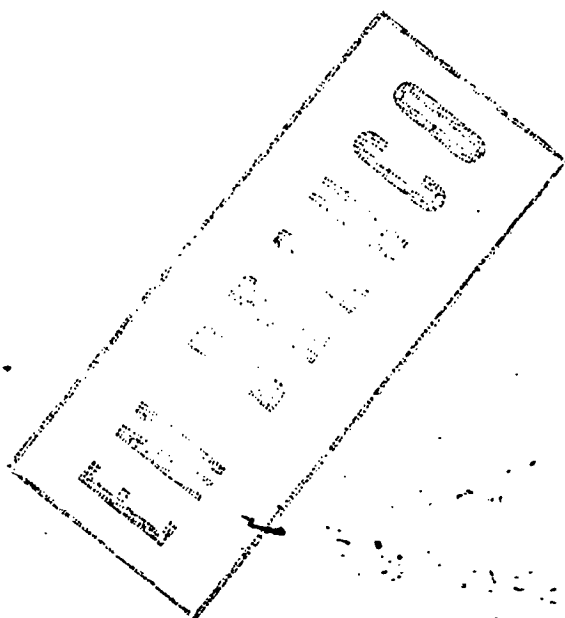

MARIANA PRADO A. QUEIROZ BARBOSA

ASSESSORA CHEFE

SAR/ATAJ


JBR/JF





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
seu v. juntados neste dia 01/06/94 fabricados set.
fatos de n° 39 a 36 01/06/94



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0532/93

Folha n. 35
n. 12.296
o. 12

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 296/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Whitaker Ferreira, visa dispor sobre a composição do Conselho de Representantes no âmbito das Subprefeituras.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável. Entretanto, foi apresentado voto contrário, argumentando, entre outras razões, que ainda não existem as Subprefeituras, carecendo de sentido jurídico a propositura, uma vez que não se pode dispor sobre a composição de um órgão em face de outro que não existe, perdendo o projeto, conseqüentemente, sua razão de ser.

Com a finalidade de avaliar os custos, caso a propositura fosse implementada, foram solicitadas informações ao Executivo. Responderam os órgãos técnicos daquele Poder que não é possível avaliar o impacto de gastos, pois não está definido o número de Subprefeituras, assim como uma lei específica deverá tratar do quadro do funcionalismo; sem a mesma, é impossível elaborar qualquer estimativa de custo no aspecto mão-de-obra. Desse modo, fica claro que não pode esta Comissão exarar parecer favorável, sem uma clara definição dos gastos envolvidos.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, o parecer é con-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 de pros
n.º PL 296 de 1993
o funcionário

trário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de junho
de 1993.

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/06/93 pág. 60
coluna 30 conferido: *Ny*

A A.T.M.
Em, 04/06/93

Ny
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 37

do processo n.º 296 de 19 92 27 08 92 (a) Parcial

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>29.3.93</u>
Arquivado novamente em	<u>09-1-97</u>
cl	<u>37</u> fls. O func. <u>Holman</u>

P.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)